

## **NOTA INFORMATIVA**

## Vigência dos artigos 130.º e 132.º, n.º 2, da LOE 2021

Na sequência da receção de vários pedidos de esclarecimento sobre a vigência dos artigos 130.º (Integração do saldo de execução orçamental) e 132.º, n.º 2 (Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas na administração local) da Lei do Orçamento do Estado (LOE) para 2021, aprovada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, esclarece-se o seguinte:

- 1. Segundo dispõe o artigo 130.º da LOE 2021 "Após aprovação do mapa «Fluxos de caixa» pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, o saldo da gerência da execução orçamental".
- 2. Tal preceito encontra-se **vigente**, por via da prorrogação da vigência da LOE 2021, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Lei de Enquadramento Orçamental), porquanto a referida prorrogação abrange o respetivo articulado e os correspondentes mapas, bem como decretos-leis de execução orçamental.
- 3. Já quanto ao artigo 132.º, n.º 2, da LOE 2021, o mesmo determina que "Na administração local, a prestação de contas relativa ao exercício de 2020 pode ser efetuada até 31 de maio de 2021, considerando os atrasos na implementação do novo sistema contabilístico", importando clarificar se este preceito se encontra vigente.
- **4.** Recorde-se que, nos anos transatos, vigorou o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (prorrogado pelo artigo 2.º, alínea b), da Decreto-Lei n.º 6-D/2021, de 15 de janeiro), que previa que as entidades cuja aprovação de contas dependa de deliberação de um órgão colegial podiam remetê-las ao Tribunal de Contas até 30 de junho de 2020 (e 30 de junho de 2021), em substituição do prazo referido no n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- 5. Considera o Tribunal de Contas que "para a Administração Local, vigora, neste momento, e até à eventual entrada em vigor de norma que disponha de forma diferente, o prazo de prestação de contas constante do n.º 4 do artigo 52.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, sucessivamente alterada)", uma vez que "o artigo 132.º, n.º 2, da Lei do Orçamento do Estado para 2021 Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro -, para além de regular uma situação excecional existente no ano a que o orçamento se reportava, viria a ser derrogado pelo artigo 2.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 6-D/2021, de 15 de Janeiro, que, por via da prorrogação da vigência do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, concedeu um prazo até 30 de junho de 2021 para a prestação de



contas por entidades cuja aprovação de contas dependesse de deliberação de um órgão colegial. Assim, entende-se não ser aplicável, em 2022, uma norma que, no âmbito das autarquias locais e entidades intermunicipais, foi afastada, logo em 2021, pelo legislador" (sublinhado nosso).

**6.** Atento o entendimento veiculado pelo Tribunal de Contas neste domínio a apreciação dos documentos de prestação de contas de 2021, pelos órgãos deliberativos das autarquias, deverá ser efetuada durante o mês de abril de 2022, por forma a ser acautelado o prazo previsto na Resolução do Tribunal de Contas n.º 2/2021, ou seja, de remessa das contas àquele Tribunal até de 30 de abril de 2022.

fevereiro de 2022